

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****137ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 352/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.107825-2023-97**Órgão: INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira****Requerente: M.F.P.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou o espelho da Redação, com a nota de todos os corretores, de toda a vez que fez provas do ENEM. Nesse contexto, considera que o Instituto assinou um TAC em que se comprometeu a entregar o espelho da correção da Redação de todos que fizeram o ENEM. O Espelho pressupõe que o INEP entregue as notas dadas ao aluno por todos os corretores que a sua redação passar.

Resposta do órgão requerido

O INEP comunica que as regras do edital do Enem, em todas as edições, permitem o acesso do demandante ao espelho da redação apenas para fins pedagógicos, e ao resultado final da prova. A vista pedagógica permite que o candidato possa analisar, com finalidade de aprendizagem, o texto que escreveu (conteúdo e forma). Mas, não existe previsão no edital de entrega das notas dos avaliadores.

Recurso em 1ª instância

O solicitante recorreu ratificando seu pedido de acesso, relatando que, independentemente do que está previsto no edital do ENEM, o INEP celebrou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público (MP), comprometendo-se a fornecer o espelho da Redação a todos os participantes. Essa medida visava conter possíveis litígios judiciais de participantes que questionassem suas notas. Considerou que, o termo espelho reflete não apenas as notas, mas todo o processo de construção da pontuação final. Nesse contexto, afirma que ele próprio já teve acesso a espelhos na época da assinatura do TAC, revelando as notas atribuídas por cada um dos dois corretores, bem como as avaliações do terceiro corretor e da banca, quando aplicável. Mas, relata que, o INEP disponibiliza apenas a nota final de cada aluno em cada competência, sem fornecer transparência sobre o processo de correção específico de cada redação. Assim, argumentou que, saber como cada competência foi avaliada é essencial para sua compreensão e aprimoramento.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Esclarece que, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado com o Ministério Público Federal – MPF, evidencia os seguintes termos: “**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRIMEIRO CONJUNTO DE OBRIGAÇÕES** - As partes que firmam o presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta assumem as obrigações descritas nesta cláusula. **Parágrafo Primeiro. O compromissário (Inep) permitirá vistas das provas de redação, de caráter pedagógico, para os participantes que realizarão as provas do Exame Nacional do Ensino Médio**”, bem como a descrição do EDITAL Nº 30, DE 5 DE MAIO DE 2023, como nos editais anteriores, aduz o item 14.3.” *O participante poderá ter acesso à vista de sua prova de redação exclusivamente para fins pedagógicos, após a divulgação do resultado, em data a ser divulgada posteriormente. A vista da prova de redação será disponibilizada no endereço <enem.inep.gov.br/participante>.* Ainda nessa linha, ressalta que, a sistemática de correção adotada pelo INEP já teve sua legalidade reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, inclusive, editou Súmula sobre a matéria: Súmula 51 do TRF 1ª Região: *“É legítimo o edital do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) que prevê acesso às provas apenas para fins pedagógicos e recurso exclusivamente de ofício.”* Portanto, o Inep, ao adotar a sistemática do recurso de ofício e da vista pedagógica, atua em observância às regras e os princípios administrativo como a estrita vinculação aos termos do edital, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade no ato”.

Recurso em 2ª instância

O cidadão reiterou o pedido de acesso.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou a negativa nos mesmos termos anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O solicitante ratificou seu pedido de acesso nos mesmos termos já apresentados nos recursos anteriores.

Análise da CGU

A CGU ponderou que, existem precedentes de recursos impetrados àquela Casa, os quais abordaram pedido de vista de prova de redação de mais de um corretor, assim, apontou os NUPs 23480.001429/2018-00, 23480.000795/2015-91, 23480.000425/2016-34, 99902.001745/2015-84, 23480.002545/2015-95, explicando que, em todos esses casos decidiu-se pelo provimento dos recursos. No caso do NUP 23480.000795/2015-91, solicitou-se a nota atribuída pelos dois corretores da redação no Enem de 2013 e 2014, e se a correção havia ido para um terceiro corretor, ou ainda para banca de três avaliadores. Segundo posição da CGU nesse NUP, a ausência de previsão nos Editais ou no referido TAC não impede que a informação seja fornecida ao solicitante. No NUP 23480.000425/2016-34, foi requerido e provido vista da correção da sua prova de redação do Enem 2015, com o fito de averiguar se houve discrepância de notas na correção da redação de ambos os corretores, e se ocorreu recurso de ofício. E no NUP 23480.001429/2018-00, foi provido ao demandante a divulgação de suas notas estratificadas por corretor de sua redação, realizada em prova do Enem de 2017. A CGU justificou, inclusive, neste último caso, que *“a informação solicitada pelo cidadão não se configura como sigilosa, pessoal ou classificada (...) não houve motivação suficiente por parte da recorrida de modo a justificar a negativa de acesso à informação”*. Nesse contexto, frisou que, nesses precedentes foram enfrentadas argumentações de que o pedido não encontra amparo no Edital do certame, e que o acesso ao espelho de redação tem caráter meramente pedagógico (uma vez que o recurso de ofício supre o recurso voluntário), conforme definido pelo TAC, firmado com o MPF. Além disso, no NUP 23480.001429/2018-00, ainda foi avaliado a justificativa de que *“a magnitude do exame deveria ser considerada, assim como a possibilidade que o atendimento ao pleito do demandante poderia causar um efeito multiplicador, que poderia vir a inviabilizar o certame, levando em consideração os inúmeros pedidos que poderiam surgir dos milhões de participantes do exame”*. Sobre isso, a CGU entendeu que *“a mera perspectiva de eventual trabalho adicional por parte do órgão em decorrência da concessão da informação solicitada pelo cidadão (que pediu, somente, a nota estratificada por corretor referente a um único trabalho — do próprio cidadão) não pode ser considerada motivo plausível para negativa de acesso”*. Diante disto, a CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao INEP com fim a instrução processual. Em resposta, o INEP disponibilizou a íntegra dos Termos de Ajuste de Conduta feitos junto ao MPF, datados de 09/08/2011 e de 28/11/2018. Ocorre que o TAC que o requerente menciona ao longo de todo o processo teve sua vigência expirada em 9 de agosto de 2016. O TAC que o substituiu, frisa-se, em 28/11/2018, também se encerrou, em 28 de novembro de 2023, já que, conforme a cláusula quinta, o prazo de vigência foi de 5 anos, contado da data de sua assinatura, que se deu em 28/11/2018. Seguindo os esclarecimentos, o Instituto informou que, o recorrente prestou as provas de 2007 a 2016, não comparecendo nos demais anos, o que se conclui que o universo do pedido do requerente se limitou às provas realizadas por esse entre 2007 e 2016. Contudo, o Instituto afirmou não ter em seus registros o espelho da prova de redação entre os anos de 2007 e 2014, posto que o sistema de dados do Enem era diferente do atual, não existindo esta documentação arquivada no banco de dados. Sendo assim, em relação ao espelho da prova de redação entre os anos de 2007 e 2014, bem como de 2017 a 2023, a CGU acatou a inexistência das informações, considerando que não existiam motivos para duvidar das declarações do INEP, uma vez que aquela declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública. Ademais, quanto aos anos restantes em que o recorrente compareceu às provas, e cujas informações o INEP possui, a saber, anos 2015 e 2016, considerou que o recorrido não explicou, ao ser questionado pela CGU, o porquê a previsão no Edital de permitir vistas das provas de redação com caráter pedagógico impediria a obtenção das notas do espelho da redação, estratificado pela avaliação de cada um dos corretores. Seguiu, relatando que, os espelhos da prova de redação de 2015 e 2016 do demandante disponibilizados à CGU, trataram-se das digitalizações das provas, sem qualquer atribuição de notas, demonstrando serem documentos incapazes de satisfazer ao pedido. Assim sendo, com base nos precedentes processuais consolidados da Casa, bem como considerando que, a mera indisponibilidade de uma cláusula no edital não pode invalidar o que a Lei nº 12.527/2011 determina como público, decidiu pelo provimento de parte do recurso, em relação aos espelhos da redação, com a nota de todos os corretores, referente às provas dos anos de 2015 e 2016, com a ocultação de eventuais informações de terceiros.

Decisão da CGU

Com base no exposto, a CGU decidiu:

Pelo **não conhecimento** do recurso, em relação ao espelho da redação, com a nota de todos os corretores das provas realizadas pelo cidadão nos anos **2007 a 2014 e 2017 a 2023**, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que o INEP declarou que essa parte das informações pleiteadas são inexistentes no âmbito da Autarquia, sendo resposta de natureza satisfativa para fins de Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015;

ii. Pelo conhecimento, e, no mérito pelo **provimento parcial** do recurso, no que diz respeito às provas realizadas nos anos de **2015 e 2016**, de modo que sejam disponibilizadas ao solicitante o espelho da redação, com a nota de todos os corretores desses dois anos, em observância ao disposto no art. 4º e art. 7º, inciso II da Lei nº 12.527/2011. Deverão, contudo, ser ocultados dos documentos, com a devida justificativa, eventuais informações pessoais de terceiros nos termos dos artigos 7º, § 2º e 31 da mesma Lei.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O recorrente alegou que os dados não são inexistentes, que o INEP tem o valor que cada corretor deu para cada competência de cada redação, considerando que, se não tivesse seria prevaricação. Ratifica que, o INEP assinou um TAC em que se compromete a entregar o espelho da correção da Redação de todo que faz o ENEM. O Espelho pressupõe que o INEP entregue as notas dadas ao aluno por todos os corretores por que a sua redação passar, mas o INEP tem entregado somente a média das notas de todos os corretores que passam pela prova do aluno. Por meio desta solicito o espelho da Redação, com a nota de todos os corretores, de toda a vez que fiz provas do ENEM.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. O requisito de cabimento não foi atendido visto que parte do objeto do recurso consiste em solicitar informações inexistentes, e parte tem teor de demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

Em atenção ao objeto do presente recurso, observa-se que o cidadão alegou que as informações dadas como inexistentes existem, bem como complementou que, se não existem, isto seria prevaricação. Precipuamente, sobre esta parte do recurso, de sugerir eventual crime, esta Comissão não pode conhecer, pois esse tipo de manifestação, não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Contudo, caso haja interesse, o cidadão pode encaminhar a referida demanda por meio do sistema de ouvidorias da Administração Pública (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>), e classificá-las conforme seu teor (como por exemplo “Reclamação”, “Solicitação” ou “Denúncia”). Seguindo-se a análise, verifica-se que, o cidadão continua o recurso requerendo as informações declaradas inexistentes pelo INEP. Logo, entende-se que o recorrente fez menção aos anos de 2007 a 2014, e assim reitera este pedido. Sobre isto, importa ressaltar o entendimento de que as informações prestadas pelo Instituto se presumem verdadeiras, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Ainda assim, decidiu-se por solicitar esclarecimentos adicionais ao INEP com fim à instrução recursal. Em retorno, o recorrido ratificou que **“O Inep não possui em arquivo os espelhos das provas de redação do Enem, edições anteriores a 2016. De acordo com a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o prazo de arquivamento de documentos públicos é de até cinco anos, o que evita o acúmulo de papel e espaço. O edital do Enem que permite o acesso ao espelho da redação e divulga o resultado na página do participante tem validade de um ano, até a publicação do novo edital, na edição seguinte, que o revoga.”** Diante disto, contata-se que o órgão mais uma vez declara a inexistência da informação, não havendo assim o que ser fornecido em atenção a este recurso, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que o recorrido declarou a inexistência das informações, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa. Ademais, há manifestação de ouvidoria, com teor de denúncia, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamentos nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128370** e o código CRC **31A6E9C8** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0